



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.000107/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.511 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente ROMULO AUGUSTO PENINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada a Notificação de Lançamento, ora em apreço, relativa ao Exercício 2008, exigindo o crédito tributário de R\$ 7.763,50, atualizado até 30/7/2010, tendo em vista a constatação de:

Dedução indevida de despesas médicas: “RIR/99: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços

radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Foram glosados os valores declarados como pagos a: PATRICIA DE OLIVEIRA PENINA MOREIRA CESAR (R\$ 12.000,00), BRUNO KEDE RIBEIRO (R\$ 1.800,00), MARCIO AURELIO SOARES (R\$ 400,00), pelo fato dos recibos apresentados não preencherem os requisitos do inciso III da Art.80 do RIR/99: ausência de endereço e/ou identificação do paciente (conforme solicitação contida no Termo de Intimação Fiscal nº 2008/853072655767641).

Foi glosado o valor declarado como pago ao LABORATÓRIO PRETTI LTDA (R\$ 53,00), por falta de comprovação."

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) – vide fl. 04 – apresentou impugnação, na qual questiona apenas a parcela de R\$ 12.000,00, alegando que tal valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte, consoante documentos ora apresentados.

Ciente do acórdão da DRJ em 23/12/2013, o(a) contribuinte, em 23/01/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução da despesa médica informada com Patricia Penina, glosada na autuação pela falta de indicação do endereço da profissional e do paciente nos recibos apresentados. O colegiado de primeira instância manteve a glosa uma vez que não foi corrigida a irregularidade quanto ao beneficiários dos tratamentos nos documentos juntados à impugnação (fls. 5/12).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples

identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

Em seu recurso, em complemento aos recibos anteriormente juntados, o recorrente apresenta declaração emitida pela profissional, onde ele é apontado como tendo sido o beneficiário dos tratamentos realizados (fl.100).

Dessa feita, corrigida a falha apontada, é de se reconhecer que o contribuinte faz jus à dedução dessa despesa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez